**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

**URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Caratinga**

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 2/2026

Caratinga, 13 de janeiro de 2026.

## PARECER ÚNICO

| **1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** | | |
|---|---|---|
| Nome: GIBEGRAM MINERAÇÃO LTDA | | CPF/CNPJ: 39.327.341/0006-16 |
| Endereço: Córrego Panorama, S/N | | Bairro: Área rural |
| Município: Pocrane | UF: MG | CEP: 36960-000 |
| Telefone: (27) 3080-1109 | E-mail: adm@margilgranitos.com.br / equipe@nucleoambiente.com.br | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( x ) Não, ir para o item 2 | | |

| **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL** | | |
|---|---|---|
| Nome: João Pereira de Souza e Maura Garcia Barboza de Souza / Ivan José de Campos e Rosimar de Souza Gomes Campos; João de Souza Laignier e Maria da Penha Lagnier; Silvio Heleno de Souza | | CPF/CNPJ: 180.004.366-04 e 032.898.066-85 / 063.137.706-92 e 073.26.586-19; 289.893.926-91 e 094.679.666-11; 044.015.826-59 |
| Endereço: Córrego Laranjeiras / Córrego Panorama | | Bairro: Área Rural |
| Município: Pocrane | UF: MG | CEP: 36960-000 |
| Telefone: (27) 3080-1109 | E-mail: equipe@nucleoambiente.com.br | |

| **3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL** | |
|---|---|
| Denominação: Córrego da Laranjeira Margem Esquerda do Rio José Pedro e Córrego do Jataí / Panorama | Área Total (ha): 43,0709 / 150,1263 |
| Registro nº: 59 e 6.785 / 2.024 Livro: 2 e 2-AC / 2-AR e 2-F Folha: 59 e 127 / 120, 121, 191 e 262 Comarca: Ipanema/MG | Município/UF: Pocrane/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3151909-F510.D2BC.59AC.498D.91F7.5DF6.5E99.9BB9 / MG-3151909-6359.D90F.BA8C.4F20.B749.CF09.1B10.7A6C | |

| **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA** | | |
|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
| 6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 5,2388 | ha |
| 6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,2783 | ha |
| 6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,2570 | ha |
| 6.1.5 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. | 5,8599<br>167 | ha<br>un |

| **5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas *(UTM, Sirgas 2000)* | |
| | | | | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 5,2388 | ha | 24 k | 858.654 | 7.886.425 |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,2783 | ha | 24k | 685.328 | 7.834.646 |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,2570 | ha | 24k | 684.975 | 7.835.158 |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | 5,8599<br>167 | ha<br>un | 24k | 685.353 | 7.834.767 |

| **6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA** | | |
|---|---|---|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| Mineração | - | 11,6340 |

| **7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** | | | |
|---|---|---|---|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional | Área (ha) |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Mata Atlântica | floresta estacional semidecidual | Inicial | 5,2388 |
| Mata Atlântica | área antropizada | árvores isoladas | 6,1382 |
| Mata Atlântica | área antropizada | pastagem | 0,2570 |

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|---|---|---|---|
| Lenha | nativa | **350,6888** | $m^3$ |
| Madeira | nativa | **141,6961** | $m^3$ |

**1. HISTÓRICO**

- Data de formalização/aceite do processo: 16/01/2025

- Data da vistoria: 03/07/2025

- Data de solicitação de informações complementares: 04/07/2025

- Data do recebimento de informações complementares: 02/09/2025

- Data de sobrestamento do processo: 05/09/2025

- Data do recebimento de informações complementares: 07/05/2026

- Data de emissão do parecer técnico: 08/05/2026

- Em cumprimento à Lei Estadual n° 15.971 **de 12 de janeiro de 2006** e seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, houve publicação do presente processo no Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1, terça-feira, 21 janeiro de 2025 (**Doc. SEI 105888309**), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

**2. OBJETIVO**

Analisar a solicitação para Intervenção ambiental do tipo Convencional (Decreto 47.749 de 2019, art. 3º), **processo SEI 2100.01.0047497/2024-21**, para: **1.** supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em **5,2388ha**; **2.** Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,2783 ha; 3.** Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,2570 ha** e **4.** Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em **5,8599ha**, com **167 indivíduos**, com plano de utilização pretendida para mineração.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

**3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento da Gibegram Mineração LTDA, abrange dois imóveis rurais limítrofes, situado na zona rural do município de Pocrane, sendo o imóvel denominado Córrego da Laranjeira Margem Esquerda do Rio José Pedro e Córrego do Jataí pertencente aos proprietários João Pereira de Souza e Maura Garcia Barbosa de Souza e no imóvel denominado Panorama com os seguintes co-proprietários/possuidores: Ivan José de Campos; João de Souza Laignier; Maria da Penha Lagnier; Rosimar de Souza Gomes Campos e Silvio Heleno de Souza.

Os imóveis estão inseridos no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia), estando localizado predominantemente na microbacia do rio Mutum na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

-Número do registro: MG-3151909-F510.D2BC.59AC.498D.91F7.5DF6.5E99.9BB9 / MG-3151909-6359.D90F.BA8C.4F20.B749.CF09.1B10.7A6C

- Área total do imóvel: 42,4792 ha / 150,1263 ha (área declarada no CAR).

- Área de reserva legal: 12,7721 ha / 28,4520 ha (área declarada no CAR).

- Área de preservação permanente: 4,5342 ha / 17,2882 ha (área declarada no CAR).

- Área de uso antrópico consolidado: 27,1915 ha / 114,5267 ha (área declarada no CAR).

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 12,7721 ha / 28,4520 ha (área declarada no CAR).

( ) A área está em recuperação: 0 ha.

- Formalização da reserva legal:

( **x** ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: CAR MG-3151909-F510.D2BC.59AC.498D.91F7.5DF6.5E99.9BB9 / CAR MG-3151909-6359.D90F.BA8C.4F20.B749.CF09.1B10.7A6C

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade.

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

O imóvel denominado Córrego da Laranjeira Margem Esquerda do Rio José Pedro e Córrego do Jataí (***CAR*** MG-3151909-F510.D2BC.59AC.498D.91F7.5DF6.5E99.9BB9) possui dois fragmentos florestal definido como reserva legal e,

O imóvel denominado PANORAMA (**CAR** MG-3151909-6359.D90F.BA8C.4F20.B749.CF09.1B10.7A6C) foi demarcado quatro fragmentos florestais para composição da Reserva Legal.

**- Parecer sobre o CAR:**

*****Analisando as imagens do CAR **MG-3151909-F510.D2BC.59AC.498D.91F7.5DF6.5E99.9BB9**, verificamos data da primeira inscrição em 20/05/2016 e que houve retificação em 01/08/2025, sendo demarcada uma área total de **12,7721ha** como reserva legal (**30,06%**), delimitada em **dois fragmentos** de vegetação nativa com cobertura florestal situados fora de área de preservação permanente, atendendo assim, ao percentual mínimo de 20% de reserva legal do imóvel, conforme Art. 25 da Lei 20.922/2013, que possui área total mensurada de **42,4792ha**.

Em análise das imagens das áreas da reserva legal é possível verificar que a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida ficando **APROVADA** a localização da Reserva Legal, conforme apresentado no processo, visto que haverá ganhos ambientais com a sua localização e espacialização, principalmente porque as duas áreas demarcadas fazem limites com áreas de fragmentos florestais vizinhos aumentando a área de cobertura florestal e favorecendo a criação de corredores ecológicos, devendo-se manter as áreas preservada e protegida de ações de animais.

*****Analisando as imagens do CAR **MG-3151909-6359.D90F.BA8C.4F20.B749.CF09.1B10.7A6C**, verificamos data da primeira inscrição em 26/05/2016 e que houve retificação em 19/03/2026, sendo demarcada uma área total de **30,2111ha** como reserva legal (**20,1%**), delimitada em **quatro glebas** de fragmentos de vegetação nativa com cobertura florestal situados fora de área de preservação permanente, atendendo assim, ao percentual mínimo de 20% de reserva legal do imóvel, conforme Art. 25 da Lei 20.922/2013, que possui área total mensurada de **150,1263ha**.

Em análise das imagens das áreas da reserva legal é possível verificar que a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida ficando **APROVADA** a localização da Reserva Legal, conforme apresentado no processo, visto que **haverá ganhos ambientais** com a sua localização e espacialização, principalmente porque as áreas demarcadas fazem limites com áreas de fragmentos florestais vizinhos e também há conexão com área de preservação permanente aumentando a área de cobertura florestal e favorecendo a criação de corredores ecológicos, devendo-se manter as áreas preservada e protegida de ações de animais.

Assim, as áreas de Reserva legal dos imóveis em análise atendem ao Art. 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3132/2022, e em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta para fins de deferimento da intervenção requerida.

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Analisando o requerimento para intervenção ambiental, do tipo Convencional (Decreto 47.749 de 2019, art. 3º), e as informações dos estudos apresentados verifica-se tratar de Intervenção Ambiental requerida para o item 6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em **5,2388 ha;** 6.1.3 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,2783ha;** 6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,2570ha** e item 6.1.5, Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em **"5,8599ha"** com **167 unidades (**Doc. SEI nº **104140214)**. O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, tem como aproveitamento socioeconômico declarado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambietal - PIA com estudo de flora (Doc. **104140318**), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Eng. Florestal Artur Cunha Fialho, Registro no conselho de classe 32381/D, ART MG20243555953.

Analisando as informações do processo e constante no PIA, observamos que o empreendimento situa em duas propriedades rurais cadastradas no CAR, compreendendo uma área total de **12,7643 hectares** e com área total de intervenção ambiental requerida em **11,6340 hectares**, tendo como finalidade a implantação de mineração para a extração de rochas ornamentais e de revestimento.

**Taxa de Expediente: -** DAE Nº 1401347530649 (doc. SEI **104140329**) no valor de **R$ 2.845,75** para: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - **5,2388 ha**; Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 5,8599ha; Intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em APP - 0,2783hA; Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em APP - 0,2570HA, pago dia 10/12/2024;

**Taxa florestal:** DAE Nº 2901347530833 (doc. SEI **104140333**) no valor de R$ 9.587,00 referente a: LENHA DE FLORESTA NATIVA - 350,6888 m³; MADEIRA DE FLORESTA NATIVA - 141,6961 m³, pago dia 10/12/2024;

Também Foi recolhido taxa florestal corretiva (doc. SEI **104140334**) no valor de R$ 101,56 (DAE Nº 2901347531252) referente a: LENHA DE FLORESTA NATIVA - 8,2036 m³; MADEIRA DE FLORESTA NATIVA - 0,8290 m³, pago dia 10/12/2024.

**Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23135347 / 23135348 / 23135349

**4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: apresenta classificação de baixa e média vulnerabilidade natural (ZEE-MG);

- Prioridade para conservação da flora: *apresenta* classificação como média prioridade.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: área requerida encontra-se situada fora de área prioritária para conservação da biodiversidade (Biodiversitas).

- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não há áreas indígenas ou quilombolas nas proximidades da intervenção.

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Baixa.

- Outras restrições: não se aplica

**4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento

- Atividades licenciadas: A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 2024.12.04.003.0001944

**4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria no dia 03 de julho de 2025, para verificar as áreas requeridas para Intervenção Ambiental, no imóvel denominado "Córrego da Laranjeira Margem Esquerda do Rio José Pedro e Córrego do Jataí".

Durante a vistoria in locu foi verificado a Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento que possui uma área total de **12,7643 ha**, e foi requerida para Intervenção Ambiental uma área de **11,6340 ha**. Foi analisado supressão de vegetação nativa, com alteração do uso do solo, em floresta estacional semidecidual em **5,2388 ha** com sucessão florestal característico de estágio inicial de regeneração natural da Mata Atlântica (destes **0,1266 ha** possui caráter corretivo); área de **5,8599 ha** com árvores nativas isoladas em área comum com pastagem e também intervenção em Áreas de Preservação Permanente numa área total de **0,5353 ha,** sendo **0,2783 ha** com supressão de vegetação nativa (com corte de árvores isoladas) e **0,2570 ha** sem supressão.

Também foi realizado vistoria no local proposto para compensação de APP, situado em área de APP (margem ciliar) de um pequeno córrego a jusante de uma nascente localizada dentro do mesmo imóvel, onde ocorrerá a intervenção ambiental, denominado Panorama (CAR MG-3151909-6359.D90F.BA8C.4F20.B749.CF09.1B10.7A6C). Foi verificado que parte da área proposta para compensação de APP situava em área que já estava em início de regeneração natural sendo sugerido a sua alteração para uma área a jusante (abaixo) dessa área proposta inicialmente. Após a mudança, a área de compensação ficou situado na APP, limitando com a área de reserva legal (com fragmento florestal), favorecendo as justificativas técnicas para a sua recuperação, uma vez que a área a ser recuperada ficará fora da área coberta por vegetação nativa.

Também foi realizada vistoria com análise remota no imóvel, conforme direcionamento do art. 2, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais como software Google Earth e site http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

Após vistoria in locu concomitante com análise remota, foi possível verificar que os locais requeridos para a intervenção estão condizentes com o tipo de intervenções especificadas no requerimento e nos estudos apresentados.

Assim, os documentos e informações apresentados no processo foram suficientes para a análise e conclusão.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: As inclinações dos terrenos encontram-se em duas faixas de declividades: entre 3 e 8%, característica de relevo suave-ondulado, e entre 8 a 20%, característica do relevo ondulado. As altitudes na Área de Intervenção Ambiental encontram-se na faixa entre 300 e 400 metros.

- Solo: o solo observado na Área de Intervenção Ambiental pertence à classe dos Latossolos Vermelho-Amarelos distróficos.

- Hidrografia: A Área de Intervenção Ambiental está inserida na micro-bacia do rio José Pedro, na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O empreendimento encontra-se nos imóveis sob o domínio do Bioma Mata Atlântica e de acordo Mapeamento da Cobertura Vegetal de 2009 (IEF), disponível no IDE-Sisema, a propriedade possui área com remanescente de formação vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual.

- Fauna: Na região, a fauna se caracteriza pela presença de animais de pequeno e médio porte. Durante a vistoria não foi verificada ocorrência de nenhuma espécie, e os estudos sobre a fauna foi apresentado de forma genérica através de levantamentos de informações de populares e de literaturas.

Para os estudos da fauna devem serem considerados os grupos da avifauna, herpetofauna, ictiofauna e mastofauna terrestre, sendo aqui apresentados somente os táxons que apresentam algum grau de relevância para conservação. Para avaliar o grau de ameaça das espécies, foram consultadas as listas oficiais, sendo elas:

Âmbito estadual: Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais (DN COPAM nº 147/2010);

Âmbito nacional: Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA nº 444/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148/2022 c/c Portaria MMA nº 354/2023);

Âmbito global: Lista Vermelha de Espécies Globalmente Ameaçadas (Red List of Threatened Species) da International Union for Conservation of Nature (IUCN, 2022-2).

Exclusivamente para o grupo da ictiofauna, em âmbito nacional, é utilizada a "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" – Anexo I (Portaria MMA nº 445/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148/2022 c/c Portaria MMA nº 354/2023).

**4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado pelo requerente um laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional no qual o responsável técnico, Artur Cunha Fialho, ART MG20243555953, apresentou a inexistência de alternativa locacional para a intervenção na área de APP, uma vez que, para que seja possível realizar e desenvolver as atividades, o local selecionado e a situação analisada apresentam-se com características favoráveis à operacionalização do empreendimento, não existindo outra, alternativa locacional que se justifique, sendo a única disponível e que apresenta condições ambientais e economicamente viáveis.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo foi analisado levando em conta requerimento para intervenção ambiental do tipo de autorização convencional para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em **5,2388ha**; intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,2783ha**; intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em APP em **0,2570ha** e corte ou aproveitamento de **167 árvores isoladas** nativas vivas em **5,8599ha**, localizado no imóvel denominado Córrego da Laranjeira Margem Esquerda do Rio José Pedro e Córrego do Jataí / Panorama.

O objetivo das intervenções requeridas visam o desenvolvimento de atividades minerarias para extração de rochas ornamentais e de revestimento e considerando o Decreto 47.749/2019, Art. 5º - "As intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação".

E, quanto ao tipo de empreendimento a ser desenvolvido nas propriedades, a teor do que dispõe a Deliberação Normativa – DN 217/2017, conforme caracterizado pelo requerente, trata-se de empreendimento enquadrado como **LAS/RAS**. Neste sentido, a autorização emitida pelo IEF produzirá os efeitos, após a obtenção do LAS/RAS pelo empreendedor, conforme art. 15 da DN 217/17:

> Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.
>
> **Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.**

Por conseguinte, as competências do Instituto Estadual de Florestas para a análise do presente procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, encontram-se amparadas no Decreto Estadual 47.892/2020, inc. I do § Único do art. 38, *in verbis*:

> Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:
>
> Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:
>
> I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF.

Analisando as informações apresentadas no projeto de intervenção ambiental, que possui como responsável técnico o Eng. Florestal Artur Cunha Fialho, Registro no conselho de classe 32381/D, ART MG20243555953, observamos que a Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento possui uma área total de **12,7643 ha**, e foi requerida para Intervenção Ambiental uma área de **11,6340 ha**. Desse total requerido, **5,2388ha** refere-se a supressão de vegetação nativa, com alteração do uso do solo, em floresta estacional semidecidual do Bioma Mata Atlântica (destes, **0,1266 ha** possui caráter corretivo), que está situado em área comum, fora de APP (área preservação permanente) e fora da Reserva Legal de imóvel.

As informações do inventário florestal quali-quantitativo, realizado no fragmento florestal requerido para supressão vegetal em caráter autorizativo na área total de **5,1122 ha**, apresentou resultados satisfatórios, atingido erro de 9,3% com 90% de probabilidade e o resultado do processamento dos dados do inventário florestal com um coeficiente de variação geral de 7,9860 %.

Na amostragem, foram mensurados 61 indivíduos, distribuídos em 21 espécies e 14 famílias botânicas identificadas e não houve ocorrência de indivíduos mortos nas unidades amostrais. Foi identificado a ocorrência e dominância expressiva da espécie *Byrsonima laxiflora*, seguida da *Mabea fistulifera*, *Tapirira guianensis* e *Cordia sellowiana*. Essas espécies, juntas, corresponderam a 42,67% do IVI, ou seja, foram as espécies que compreendem mais significativamente as características fisionômicas no tocante da densidade, área basal e distribuição espacial na área objeto do inventário.

No Inventário Florestal, apresentado no Projeto de Intervenção Ambiental, não foi observado a identificação/registro de espécie ameaçada de extinção na área de amostragem. Todavia, durante o caminhamento no interior do fragmento florestal, foram identificadas **6** indivíduos de ***Melanoxylon braúna***, na categoria VU - vulnerável relacionadas na Portaria MMA nº 148 de 07 de julho de 2022, lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), que atualiza a "Lista Nacional Oficial de Espécies

da Flora Ameaçadas de Extinção" e suas alterações, devendo-se observar a aplicação da compensação pela supressão/corte de espécies ameaçadas de extinção.

Analisando os resultados obtidos no levantamento florestal e considerando-se as características da área, conforme os parâmetros da resolução CONAMA n° 392/2007, conclui-se que a área da supressão possui características de vegetação de floresta secundária de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, caracterizada como sendo de Estágio Inicial de Regeneração natural.

O levantamento quantitativo apresentou rendimento volumétrico médio de **61,3477m³/ha** sendo estimado o volume médio para a área total de **313,6217m³**, que obedeceu ao intervalo de confiança de **284,5031** m³ ≤ **313,6217** m³ ≤ **342,7404 m³.**

A tabela abaixo apresenta o rendimento volumétrico de lenha e madeira nativa obtido para as áreas requeridas.

| Produtos/Subprodutos | Parte aérea (m³) | | Destoca (m³) | | Total (m³) |
|---|---|---|---|---|---|
| | Área corretiva | Área autorizativa | Área corretiva | Área autorizativa | |
| Lenha nativa | 6,9376 | 291,3632 | 1,2660 | 51,122 | **350,6888** |
| Madeira nativa | 0,8290 | 140,8671 | - | - | **141,6961** |
| **Subtotal por área** | **7,7666** | **432,2303** | **1,2660** | **51,1220** | |
| **Subtotal** | **439,9969** | | **52,3880** | | **492,3849** |
| **Total (m³)** | | | | | |

Do total da área requerida para supressão de vegetação nativa (**5,2388 ha**), foi constatada a ocorrência de intervenção ambiental em uma área de **0,1266 ha**, onde ocorreu a abertura de vias de acesso e à execução de atividades de pesquisa mineral. Para essa intervenção, foi requerido pedido de regularização em caráter corretivo.

Para a quantificação da vegetação suprimida irregularmente, adotaram-se os parâmetros e resultados estatísticos obtidos no inventário florestal realizado, os quais subsidiaram a realização de inferências quantitativas acerca da vegetação suprimida de forma irregular, resultando na estimativa de volume total de **7,7666 m³**.

O rendimento de tocos e raízes (destoca) para fitofisionomias florestais de vegetação nativa foi calculado utilizando-se o rendimento de 10 m³/ha, considerando-se o Art. 17 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD n° 3.102/2021. Deste modo, para a área de **5,1122 ha** de intervenção ambiental autorizativa, obteve-se um rendimento lenhoso para destoca de **51,122 m³** e para a área corretiva de **0,1266 ha**, um rendimento de 1,2660 m³ de lenha para a destoca.

Para a intervenção realizada sem a devida autorização pelo órgão ambiental competente e requerida em caráter corretivo, foi lavrado o Auto de Infração nº 716262 - Série 2025 (doc. SEI nº **136674936**), observando-se o disposto no artigo 13 do Decreto 47.749/19:

> *Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*
>
> *Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*
>
> *I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

Tendo o requerente apresentado o comprovante de pagamentos do Auto de Infração em pertinência, AI nº 716262 - Série 2025 (doc. SEI nº **136674936**), atendendo as informações solicitadas em ofício, é possível mencionar que o pagamento da multa já implica em desistência de defesa ou recurso, apesar de ter sido apresentado a declaração de desistência de defesa, portanto, as penalidades destes se tornaram definitivas, como podemos observar na legislação, vide Decreto 47.383/2018:

> *Art. 65 - As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:*
>
> *I - não for apresentada defesa;*
>
> *II - a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;*
>
> *Parágrafo único - O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.*

Ainda, nos termos do inciso III, do § 1º, do artigo 36, do Decreto Estadual 46.668/2014:

> *Art. 36. [...].*
>
> *§ 1º Torna-se também definitiva a aplicação da penalidade, para todos os efeitos de direito, quando:*
>
> *[...].*
>
> *III – o interessado efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento do crédito. (g.n.).*

Analisando os principais aspectos legais, no que se refere ao requerimento de supressão de vegetação nativa, observamos que o art. 25 da **Lei** Federal **11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica)** define que "*o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente*".

Também, a Lei da Mata Atlântica autoriza expressamente a supressão do Bioma nos casos de prevenção e controle de fogo, controle de erosão, erradicação de espécies invasoras, *atividades de manejo agroflorestal que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da áreas*, entre outras hipóteses.

Verificamos ainda, que todas as tipologias de vegetação natural, que ocorrem integralmente no bioma da Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes, estão sujeitas ao regime jurídico da Mata Atlântica e dependendo do estágio da vegetação é obrigatório haver compensação ambiental.

Porém, de acordo com o artigo 17 da Lei 11.428/2006, somente será exigida medida compensatória quando o fragmento florestal secundário, a ser suprimido, estiver em estágio médio e/ou avançado de regeneração.

E ainda, temos o art. 46 do Decreto Estadual n° 47.749/2019, em que menciona que independem do cumprimento da compensação da Mata Atlântica, os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em **estágio inicial** de regeneração, e, dessa forma, não haveria que se falar em compensação florestal da Mata Atlântica.

Ademais, a Lei nº 11.428/2006 também previu as hipóteses de autorização para atividade minerária. Vejamos:

> *DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO*
>
> *Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de **atividades minerárias somente será admitida mediante**:*
>
> *I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;*
>
> *II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.*

No caso dos autos, tratando-se de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em área do Bioma Mata Atlântica, o empreendimento não está adstrito à determinação do art. 32 acima transcrito.

Neste sentido, a Lei Estadual 20.922/2013, dispõe que:

> *Art. 75 – **O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado** à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária** e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.*
>
> *§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.*
>
> *§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.*
>
> *§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.*
>
> *(Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)*
>
> *§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.*
>
> *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)*
>
> *§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento.*
>
> *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)*

Por conseguinte, o Decreto Estadual 47.749/2019, regulamentador, dispõe:

> *Subseção II*
>
> *Da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários*
>
> *Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária** e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.*
>
> *§1º – A compensação de que trata o caput, quando destinada para regularização fundiária, deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais.*
>
> *§2º – Quando destinada à implantação e manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF.*

A Lei da Mata Atlântica ressalta a competência estadual no tocante à supressão em estágio inicial:

> *DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO*

> *Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*
>
> *Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

Dessa forma, as compensações por intervenções ambientais serão analisadas no item específico - Das Compensações e constarão descritas no quadro das condicionantes do ato autorizativo, a teor do disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> *Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou* ***por condicionante do ato autorizativo****, a critério do órgão ambiental.*

Analisando a área de **5,8599 ha** requerida para corte de **árvores nativas isoladas**, foi possível identificar que as árvores situam em área comum antropizada com pastagem, fora de APP e fora de reserva legal do imóvel, e que as árvores nativas apresentam mais de 2 m de altura e DAP maior ou igual a 5,0 cm, cujas copas ou partes aéreas não estão em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassam 0,2 hectares.

O Art. 46 do Decreto Nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 trouxe a não obrigatoriedade do cumprimento de compensação pelo corte de indivíduos isolados, ficando assim, facultado ao requerente o seu cumprimento como forma de compensação ambiental, diferente das espécies ameaçadas e ou imunes de corte que é obrigatória ser compensado.

Para o levantamento das árvores isoladas foi realizada o censo florestal em uma área total de 6,1382 hectares e foram mensurados 167 indivíduos, distribuídos em 38 espécies e 15 famílias botânicas identificadas.

No censo florestal também foram identificadas **duas espécies ameaçadas** de extinção, sendo **13** indivíduos da *Dalbergia nigra* e **2** indivíduos da *Cedrela fissilis,* relacionadas na Portaria MMA nº 148 de 07 de julho de 2022, na categoria VU - vulnerável e com isso deve-se observar a aplicação da compensação pela supressão/corte de espécies ameaçadas de extinção.

Também, foi identificado o registro de **sete indivíduos** de espécie de proteção especial, sendo **4** indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* e **3** indivíduos de *Handroanthus ochraceus*, conforme a Lei n° 9.743, de 15 de dezembro de 1988 - ipê amarelo e Lei n° 20.308/2012, e deve-se observar a aplicação da compensação ambiental, quando de seu corte.

Essas essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma, são espécies protegidas nos termos do artigo 1º, da Lei nº 20.308/12, sendo *declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado. Sua* supressão é admitida quando necessária à execução de plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, conforme Art. 2º, inciso I, da citada Lei.

Analisando as **Áreas de Preservação Permanente** verificamos se tratar de uma área total de **0,5353 ha,** sendo **0,2783 ha** com intervenção de supressão de vegetação nativa, devido a existência e necessidade do corte de árvores isoladas e **0,2570 ha** sem supressão por não haver vegetação nativa e nem indivíduos arbóreos para corte.

Conforme Conama 369/2006:

> *Art. 2 O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:*
>
> I - utilidade pública:
>
> [...]
>
> c) as atividades de pesquisa e **extração de substâncias minerais**, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

Observando ainda aos aspectos legais atinentes ao tipo da intervenção em APP verificamos que, por força do artigo 3º, II e 4º da Lei Federal n° 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), há que respeitar e conservar as áreas de preservação permanentes.

Todavia, as intervenções e supressões de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de **utilidade pública**, interesse social e baixo impacto, desde que inexista alternativa técnica locacional à intervenção. O artigo 8º e 9º da Lei Federal 12.651/2012, disciplinam a esse respeito:

> **Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública,** de interesse social ou de **baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei.
> [...]
> Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

As hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto estão indicadas no artigo 3º, incisos VIII, IX e X da Lei Federal 12.651/2012.

Ainda que sejam novas hipóteses autorizativas há que se considerar a comprovação de inexistência de alternativa técnica locacional, o que foi atendido pelo requerente, com a apresentação do estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional.

Dessa forma, considerando-se o objetivo da intervenção requerida, observamos que a atividade a ser desenvolvida é entendida como de **utilidade pública (mineração)**, o que justifica a intervenção requerida em área de preservação permanente, nos termos da alínea b, inciso I do art. 3º da Lei n° 20.922 de 16 de outubro de 2013, que assim determina:

> ***Art. 3º*** *Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> I - utilidade pública:
>
> [...]
>
> b) as **obras de infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, **sistema viário,** saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

A atividade requerida também é tida como de utilidade pública (MINERAÇÂO), nos termos da alínea b, do inciso VIII do art. 3º da Lei n° 12.651 de 25 de maio de 2012, que assim determina:

> ***Art. 3º*** *– Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
>
> *[...]*
>
> ***VIII - utilidade pública:***
>
> *[...]*
>
> *b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como* ***mineração****, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.*

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer tem o condão de sugerir o **deferimento** do pleito requerido e realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior.

**5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Dentre os impactos ambientais relacionados ao empreendimento minerário podemos citar:

• Aumento da turbidez das águas;

• Produção de rejeito, lamas e resíduos orgânicos;

• Emissão de ruídos e poeiras na área diretamente afetada pelo empreendimento;

• Afugentamento temporário da fauna silvestre;

• Produção de resíduos sólidos;

• Perda e/ou alteração do habitat natural da fauna;

• Contaminação das águas e solo por oleosos;

• Geração de esgoto doméstico;

• Geração de emprego e renda aos funcionários;

• Aumento na arrecadação municipal em função de pagamento de impostos e taxas no âmbito municipal, estadual e federal pela comercialização do bem mineral.

**Como medidas mitigadoras tem-se:**

**1.** Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade;

**2.** Realizar a coleta de sementes das árvores que estejam com frutos maduros e destinar para um viveiro de produção de mudas;

**3.** Proteger e não realizar corte de árvores que prejudiquem as árvores próximas as bordas de fragmentos florestais;

**4.** Realizar a construção de caixas secas ao longo das estradas para captar águas de chuvas e evitar enxurradas, erosão e assoreamento de rios e lago;

**5.** *Realizar a proteção das margens ciliar para não ocorrer carreamento de partículas para o leito do rio/córrego* ou coleções d'água;

**6.** *Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;*

***7.*** *A*companhamento das atividades de supressão vegetal com eventual resgate e afugentamento de fauna silvestre;

***8.*** Adotar programas de Controle da Qualidade das Águas Superficiais e de programas de Controle de Produção e da Pressão Sonora.

**6. CONTROLE PROCESSUAL**

*Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: • Todos os processos de corte de árvores isoladas; • Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; • Aproveitamento de material lenhoso e •* supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

**7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção com **1.** supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em **5,2388ha**; **2.** Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,2783 ha; 3.** Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,2570 ha** e **4.** Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em **5,8599ha**, com **167 indivíduos**, sendo 164 indivíduos, localizada nas propriedades denominadas Córrego da Laranjeira Margem Esquerda do Rio José Pedro e Córrego do Jataí / Panorama, zona rural de Pocrane-MG, sendo o material lenhoso/madeira proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submeteremos para análise e decisão, após fechamento de análise do Controle Processual. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

**8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

**a) Compensação ambiental em Área de Preservação Permanente - APP**

**- Área total de Intervenção em APP:** 0,5353 ha

**- Área de Compensação Florestal proposta:** 0,5353 ha

O requerente propôs como compensação ambiental, pela intervenção em APP (Art. 5º da Res. CONAMA 369/06), a recuperação de uma área total de **0,5353ha**, área equivalente a 1:1 da área de APP intervinda, que é de 0,5353ha. A área proposta para recuperação está localizada em área de APP (margem ciliar) a jusante de uma nascente, no mesmo imóvel, onde ocorrerá a intervenção ambiental, imóvel denominado Panorama (CAR MG-3151909-6359.D90F.BA8C.4F20.B749.CF09.1B10.7A6C), ou seja situada na mesma sub-bacia hidrográfica, atendendo ao inciso I do Art. 75 do Decreto nº 47.749/2019:

> "Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
> I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;(grifo nosso)
> II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
> III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
> IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.".

*Assim, deverá "executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, anexo ao processo (**121829747**), referente a Proposta de Compensação Ambiental da área de **0,5353ha** de preservação permanente, tendo como coordenadas de referência **X1**=* 240.485*; Y1= 7.826.494 e X2=* 240.3720*; Y2= 7.826.555 (UTM, Sirgas 2000, zona 24K), na modalidade de **plantio**, no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes".*

**b)** Compensação ambiental da Mata Atlântica: não se aplica.

**c) Compensação ambiental de espécies ameaçadas de extinção e/ou de espécies protegidas por lei:**

**- Espécies ameaçadas de extinção:** Na AID do empreendimento foram encontrados **21 indivíduos** arbóreos de 3 espécies nativas (**2** *Cedrela fissilis;* **13** *Dalbergia nigra* e **6** *Melanoxylon brauna)*, que se enquadram na categoria de espécies da flora brasileira ***ameaçadas de extinção***, constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" da Portaria do MMA Nº 148/2022, sendo indivíduos categorizados com Grau de Ameaça Vulnerável.

Para atendimento ao art. 73 do Decreto 47.749/2019 *deve obeservar como medida compensatória, a* proporção de **10:1** (10 mudas por exemplar autorizado das espécies na categoria Vulnerável – VU), a proporção de 20:1 (20 mudas por exemplar autorizado das espécies na categoria Em Perigo – EN), *a* proporção de **25:1** (25 mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR).

Para a execução da compensação foi considerado o disposto no inciso II, do artigo 29 da Resolução Conjunta n° 3.102, de 26 de outubro de 2021, propondo o plantio de dez mudas por exemplar autorizado para a espécie na categoria "Vulnerável". Para a *Melanoxylon brauna* foi proposto o plantio de 25 mudas para cada exemplar suprimido dessa espécie, devido a dificuldade de se encontrar mudas viáveis dessa espécie.

Foi proposto inicialmente ser realizado o plantio da compensação em área de APP, porém, está sendo recomendado que o plantio das espécies seja realizada nas duas áreas de reserva legal que foram delimitadas próximas (anexa) a área de APP, para que seja realizado o seu enriquecimento favorecendo a recuperação ambiental da área de reserva legal.

As informações do plantio foram apresentadas no PRADA (**Doc. SEI 139129938**) tendo como responsável técnico Artur Cunha Fialho, ART MG20243555953.

*Assim, "*deverá realizar o plantio de no mínimo **20** mudas *de Cedrela fissilis*, **130** mudas de *Dalbergia nigra* e **150** mudas de *Melanoxylon brauna*, totalizando ***300** (trezentas) mudas nativas, a serem plantadas no espaçamento mínimo de **3 x 3 m**, numa área de **0,2700ha** de reserva legal,* delimitada próxima a APP, *tendo como coordenadas de referência **X1=*** 240.517*; **Y1=** 7.826.407; **X2=*** 240.458*; **Y2=** 7.826.251 e **X3=*** 240.387*; **Y3=** 7.826.374 (UTM, Sirgas 2000, zona 24K), no prazo estabelecido "no quadro de condicionantes" conforme PRADA, anexo ao processo.*

**- Espécies protegidas por lei:** Na AID do empreendimento foram encontrados **7** indivíduos *de ipê amarelo, pertencentes ao gênero Handroanthus, que se trata de espécie* **protegida pela Lei 9.743/88 - ipê amarelo e Lei nº 20.308/2012,** *sendo identificado **4** indivíduos da espécie Handroanthus chrysotrichus e **3** da espécie Handroanthus ochraceus.*

Alternativamente à exigência prevista no § 1º, inciso III do **Art. 2º** da **Lei nº 20.308/2012** *o empreendedor proprôs como medida compensatória,* o pagamento de **100 Ufemgs para cada indivíduo suprimido**, que de acordo com o Art. 2º, § 2º da Lei nº 20.308/12, que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, "*O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo ... poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.*

Sendo assim, o empreendedor deverá realizar o recolhimento do valor referente ao total *de 700 UFEMG`s e* apresentar o comprovante do pagamento do DAE, referente à compensação proposta pela supressão de 7 (sete) indivíduos do gênero *Handroanthus*, e, considerando-se que o valor da UFEMG, para o ano 2026, é de **R$ 5,7899**, tem-se que o valor total a ser recolhido é de **R$ 4.052,93** (quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos).

**d) Compensação minerária:**

De acordo com a Lei Estadual n° 20.922/2013, Decreto Estadual n° 47.749/2019 e Portaria IEF n° 27/2017, todo empreendimento minerário que dependa de supressão da vegetação nativa deve adotar medida compensatória florestal de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento. O cálculo será feito para a área total de supressão de vegetação nativa e pelo corte de árvores isoladas, sendo um total de 11,6340 hectares.

O Art. 64 e 65 do Decreto 47.749/2019 especifica as formas de adoção das medidas compensatória florestal Lei Estadual n°. 20.922/2013:

> Decreto 47.749/2019:
>
> *Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:*
>
> *I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;*
>
> *II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:*
>
> *I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;*
>
> *II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;*
>
> *III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.*

A Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017, estabelece os procedimentos para o cumprimento da medida compensatória a que se refere o§ 2º do Art. 75 da Lei Estadual n°. 20.922/2013 e dá outras providências.

O empreendedor informou no PIA sobre a opção pela compensação na forma do parágrafo 1° do Artigo 62, sendo a mesma destinada para regularização fundiária de Unidade de Conservação de Proteção Integral, em área total de **11,6340 hectares** e deverá ser apresentada posteriormente, *no prazo estabelecido no quadro de condicionantes.*

**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

- Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(**X**) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal; ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas; ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas.

- Deverá ser apresentado o DAE de Reposição Florestal quitado para a volumetria de **350,6888m³** de lenha de floresta nativa e **141,6961 m³** de madeira de floresta nativa, para emissão do Ato Autorizativo.

**10. CONDICIONANTES**

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|---|---|---|
| 01 | Iniciar e *executar o Projeto da Proposta de* ***Compensação Ambiental em APP****, anexo ao processo (****121829747****), em área de* ***0,5353ha*** *de preservação permanente, tendo como coordenadas de referência X1=* 240.485*; Y1= 7.826.494 e X2=* 240.3720*; Y2= 7.826.555 (UTM, Sirgas 2000, zona 24K), na modalidade de* ***plantio****.* | *Até* **180 dias***, após obtenção da autorização.* |
| 02 | Apresentar relatório técnico com anexo fotográfico, do andamento do cumprimento das compensações ambientais no processo intercorrente **SEI nº 100.01.0047497/2024-21**, juntamente com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART" de execução.<br>Informar quais as medidas silviculturais foram adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes.<br>**OBS:** A conclusão do projeto se dará com a comprovação da **recuperação total** da área. | Até **1 (um) mês** após o início do plantio e posteriormente de forma **anual** até conclusão do projeto. |
| 03 | Apresentar relatório técnico da supressão da vegetação nativa com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART". | Até **30 dias** após o término de cada etapa de supressão. |
| 04 | Realizar plantio de no mínimo **20** mudas *de Cedrela fissilis*, **130** mudas de *Dalbergia nigra* e **150** mudas de *Melanoxylon brauna*, totalizando ***300*** *(trezentas) mudas nativas, a serem plantadas no espaçamento mínimo de* ***3 x 3 m****, numa área de* ***0,2700ha*** *de Reserva Legal,* delimitada próxima a área de APP, *tendo como coordenadas de referência* ***X1=*** 240.517*;* ***Y1=*** *7.826.407;* ***X2=*** 240.458*;* ***Y2=*** *7.826.251 e* ***X3=*** 240.387*;* ***Y3=*** *7.826.374 (UTM, Sirgas 2000, zona 24K), conforme PRADA anexo ao processo, como* compensação ambiental pelo corte dos indivíduos das espécies supra mencionadas. | *Até* **240 dias** após emissão da autorização (AIA) |
| 05 | Apresentar despacho ou protocolo de formalização da proposta de **compensação minerária** conforme previsto no 75 da Lei nº 20.922 de 2013,apresentando o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, conforme Termo de Referência – ANEXO II, nos termos da Portaria IEF nº 27, de 2017 c/c Portaria IEF nº 77/2020. | Até **120 dias** após início da vigência da AIA ou da Licença Ambiental |
| 06 | Realizar a sinalização com placas educativas/advertência sobre a importância e proteção ambiental / conservação e proteção das áreas de APP. | Até **60 dias** após obtenção da autorização |
| 07 | Apresentar cópia da Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS | Até **60 dias** após emissão do LAS/RAS |

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

**( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome:** Christovão Itaídes da Rocha / Ânderson Siqueira Teodoro
**MASP:** 1.021.072-2 / 1.147.764-3

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome: -**
**MASP: -**

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro**, **Coordenador**, em 08/05/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Christovão Itaídes da Rocha**, **Servidor**, em 08/05/2026, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131101567** e o código CRC **CD85F391**.